AGRAVO INTERNO
NA
REVISÃO CRIMINAL
0046969-63.2026.8.19.0000

Agravante: Daniel Junior Rangel Alves.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu a inicial de revisão criminal por reiteração de pedidos já apreciados em ação revisional anterior.

2. Defesa técnica sustenta que a decisão condenatória é contrária à prova dos autos e que o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o semiaberto, em razão do quantum da pena e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, entretanto, as questões suscitadas já foram objeto de análise e julgamento improcedente pelo órgão colegiado em revisão criminal anterior ajuizada pelo mesmo agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de revisão criminal fundada em matéria já apreciada em ação revisional anterior; e (ii) saber se houve apresentação de prova nova apta a justificar a rediscussão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Relator determinou que a defesa indicasse a existência de prova nova apta a justificar o processamento da nova revisão criminal, o que não foi atendido.

5. O art. 622, parágrafo único, do CPP impede a reiteração de pedido de revisão criminal, salvo se fundado em novas provas.

6. Não houve apresentação de prova nova pela defesa, o que impede o processamento da revisão criminal.

7. Não cabe ao órgão colegiado reapreciar decisão já transitada em julgado e coberta pela coisa julgada.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 20/10/2026 19:29:43
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621 e 622.

Jurisprudência relevante citada: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Agravo Interno em Revisão Criminal, julgamento em 27/05/2026; TJ/RJ, Revisão Criminal, julgamento em 17/03/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 0046969-63.2026.8.19.0000, em que é Agravante Daniel Junior Rangel Alves.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Interno interposto pela defesa técnica de Daniel Junior Rangel Alves, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatório

Cuida a presente hipótese de recurso de agravo interno na ação de revisão criminal nº 0046969-63.2026.8.19.0000, interposto pela defesa técnica de Daniel Junior Rangel Alves em face da decisão proferida por este Relator que indeferiu a inicial, ao fundamento de que o pedido revisional não se amparava em prova nova e limitava-se a rediscutir matéria já apreciada e decidida por esta Câmara Criminal em ação revisional anterior.

A defesa técnica do requerente não impugnou os fundamentos que levaram ao indeferimento da inicial, limitando-se a defender o mérito da Revisão Criminal.

Nesse quadro, defende o cabimento da Revisão Criminal porquanto o decreto condenatório teria contrariado o artigo 155 do Código de Processo Penal, uma vez que se baseou exclusivamente em informação do corréu prestada em sede policial, mas não corroborada em juízo, sendo que a vítima sequer fez o reconhecimento agravante.

Sustenta ainda que o agravante foi condenado pela prática de roubo duplamente qualificado, a uma pena de 05 anos e 06 meses, em regime inicial fechado. Apesar do agravante ser primário e de bons antecedentes, a pena ter sido estabelecida no patamar para fixação do regime semiaberto, a condenação impôs o regime mais gravoso, sem fundamentação idônea.

Dessa forma, requer que o provimento do presente agravo interno, para que seja levado o julgamento ao colegiado, dando provimento a revisão criminal, para absolver o agravante, ou alternativamente, seja fixado regime inicial semiaberto.

É o relatório sucinto, passo ao exame recursal.

Voto

Busca a defesa técnica do ora agravante, em apertada síntese, defender o cabimento da Revisão Criminal sob o fundamento de que a decisão condenatória se revela contrária a prova dos autos, ofendendo o disposto no art. 155 do Código

Processo Civil e também porque, considerando o quantum de pena aplicada e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deveria ter sido fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Ocorre que as questões suscitadas na presente Revisão Criminal já foram submetidas à apreciação e julgadas improcedentes por este egrégio 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ocasião do julgamento da Revisão Criminal nº 0055708-98.2021.8.19.0000, ajuizada pelo mesmo agravante (e-doc. 000079 daqueles autos), tratando-se, pois, de reiteração de pedidos.

Nesse contexto, a fim de verificar a eventual ocorrência de preclusão, diante reiteração das teses já apreciadas anteriormente, este Relator determinou que a defesa indicasse a existência de prova nova apta a justificar o processamento e a apreciação da presente Revisão Criminal.

Assim, o não atendimento da determinação, implicou no indeferimento da inicial (e-doc. 000019).

É importante evitar a prática de atos inúteis e ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, obedecendo-se a regra da lealdade processual.

Não cabe ao órgão Colegial reapreciar a sua própria decisão já transitada em julgado e coberta pelo manto da coisa julgada.

Além disso, o parágrafo único, do art. 622, do Código de Processo Penal impede a rediscussão de matéria já apreciada em ação revisional anterior, razão pela qual não é possível conhecer da demanda revisional. Vejamos o dispositivo invocado:

> art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.
> **Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.**

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio do Rio de Janeiro:

> AGRAVO INTERNO DESTINADO AO COMBATE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A ANÁLISE DO DECISUM PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ EXAMINADO POR ESTA CORTE. NÃO ENQUADRAMENTO DA NOVA AÇÃO NAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 621 DO CPP. 1) Todas as questões reiteradas nesta nova Revisão

Criminal já foram abordadas naquela Revisão criminal anterior, restando rejeitadas por Acórdão deste Eg. Tribunal. 2) Registre-se que o Requerente já ajuizou contra o decreto condenatório nada menos do que sete Revisões Criminais, sem obter êxito (processos nº 0055736-86.2009.8.19.0000 (2009.053.00021); 0041585-76.2013.8.19.0000; 0052265-23.2013.8.19.0000;0041585-76.2013.8.19.0000; 0021669-17.2017.8.19.0000; 0090138-42.2022.8.19.0000 e 0084629-96.2023.8.19.0000). 3) Saliente-se, de toda sorte, que a Revisão Criminal possui caráter excepcional e tem cabimento nas estritas hipóteses previstas na lei, porquanto direcionada para a desconstituição da coisa julgada, escopo último do processo e garantia de segurança jurídica como meio de pacificação social. 4) Somente se admite a modificação da decisão transitada em jugado em sede de Revisão Criminal quando o decisório alvejado contrariar expresso texto legal ou a evidência dos autos, quando se fundar em prova falsa, ou ainda quando, após sua prolação, surgirem provas novas a indicar a inocência do condenado ou a diminuição da reprimenda. 5) Portanto, há na espécie coisa julgada material, mas pretende o Revisionando rediscutir indefinidamente a mesma questão. 6) O artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, preconiza que, relativamente à revisão criminal, ¿não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas¿. Portanto, inexiste qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no art. 621 do Código de Processo Penal para essa nova ação, baseada nos mesmos argumentos já rejeitados por esta Corte, podendo ser vislumbrado, até mesmo, abuso de direito de ação. Recurso desprovido.
(0101006-74.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 27/05/2026 - SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS)

.....

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TESE DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA-BASE. REITERAÇÃO DE PEDIDO CONSTANTE EM REVISÃO CRIMINAL ANTERIORMENTE PROPOSTA. NÃO CONHECIMENTO. MENORIDADE RELATIVA. AUTOR COM MENOS DE 21 ANOS AO TEMPO DOS FATOS. ATENUANTE NÃO APLICADA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES. PEDIDO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROCEDENTE NESTA PARTE.
I - CASO EM EXAME
1. Revisão Criminal visando a desconstituição parcial da coisa julgada com supedâneo no art. 621, inciso I, do CPP, e, consequentemente, a revisão da dosimetria da pena-base aplicada, bem como o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, nos termos do art. 65, I, do Código Penal.
II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de contrariedade à lei penal que justifique a diminuição da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O pleito de revisão da dosimetria da pena-base, já foi objeto de análise e julgamento por este Colegiado, nos autos da Revisão Criminal nº 0052607-82.2023.8.19.0000, apreciada na sessão realizada em 05/10/2023, e julgada improcedente.

3.1. Tratando-se de mera reiteração de pedido já examinado e decidido por este órgão julgador, incide na espécie o óbice do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que impede a rediscussão de matéria já apreciada em ação revisional anterior, razão pela qual não se conhece da demanda revisional neste ponto.
3.2. Conforme se infere da FAC encartada nos autos originários, o peticionário nasceu em 26/07/1994, de modo que, ao tempo dos fatos lá apurados, a saber, 05/02/2014, era menor de 21 anos de idade, incidindo à hipótese o art. 65, I, do Código Penal, circunstância atenuante que, embora expressamente prevista em lei, não foi observada na aplicação da pena, impondo-se a correção para diminuir as sanções na segunda fase em 1/6, mantendo-se os demais índices fixados no acórdão condenatório.
IV. DISPOSITIVO
4. Revisão parcialmente conhecida e nesta parte procedente.
(0095403-20.2025.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 17/03/2026 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS)

A conta de tais considerações é que voto no sentido de negar provimento ao Agravo de Interno interposto pela defesa técnica de Daniel Junior Rangel Alves.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator